# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180738 - PR (2026/0060441-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON RICARDO DIAS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 156, 240 E 244 DO CPP. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ESPECIFICADA. CONSENTIMENTO VÁLIDO. ART. 155 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo e parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena, mantendo a condenação por tráfico de drogas. Pretensão de conhecer e prover o especial para declarar a ilicitude das provas, sob alegadas violações aos arts. 156, 240, 244 e 155 do CPP, por ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e de consentimento válido, bem como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* acerca do art. 155 do CPP impede o conhecimento do ponto por falta de prequestionamento; (ii) se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito diante de denúncia anônima especificada e do consentimento dos moradores; e (iii) se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

## III. Razões de decidir

3. O art. 155 do CPP não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do ponto, por incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. A Corte estadual afastou a ilicitude das provas ao reconhecer fundadas razões para a diligência e consentimento válido para o ingresso no imóvel, em consonância com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com a tese firmada no RE 603.616/RO, não havendo ilegalidade a ser sanada.

**Documento eletrônico VDA60682187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: eda1b8f3-0b2b-4a2e-a7aa-628d67e2e381**

5. A modificação das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido demandaria revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; além disso, o acórdão se alinha à jurisprudência dominante, atraindo a Súmula 83/STJ.

6. Os depoimentos de agentes policiais, quando colhidos sob contraditório, constituem meio de prova idôneo, devendo ser apreciados criticamente, sem presunção de veracidade ou hierarquia probatória, à luz de sua coerência interna, coerência externa, plausibilidade e compatibilidade com os demais elementos dos autos, o que se cumpriu no presente caso.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de alegada violação ao art. 155 do CPP, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em consentimento válido do morador ou em fundadas razões de flagrante, justificadas a posteriori. 3. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ), e o acórdão alinhado à jurisprudência dominante atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Os depoimentos de agentes policiais colhidos em juízo, sob contraditório, constituem prova idônea para a condenação, devendo ser apreciados criticamente, sem presunção de veracidade ou hierarquia probatória.

*Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 156, 240, 244; Súmulas 282 e 356/STF; Súmulas 7 e 83/STJ; Súmula 568/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*
STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 05.10.2016; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.063.024/PR, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.833.774/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Quinta Turma, j. 22.10.2024

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60682187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:51**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: eda1b8f3-0b2b-4a2e-a7aa-628d67e2e381**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180738 - PR (2026/0060441-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | WELLINGTON RICARDO DIAS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 156, 240 E 244 DO CPP. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ESPECIFICADA. CONSENTIMENTO VÁLIDO. ART. 155 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão que conheceu do agravo e parcialmente do recurso especial e deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena, mantendo a condenação por tráfico de drogas. Pretensão de conhecer e prover o especial para declarar a ilicitude das provas, sob alegadas violações aos arts. 156, 240, 244 e 155 do CPP, por ausência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e de consentimento válido, bem como afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a ausência de manifestação do Tribunal *a quo* acerca do art. 155 do CPP impede o conhecimento do ponto por falta de prequestionamento; (ii) se o ingresso domiciliar sem mandado foi lícito diante de denúncia anônima especificada e do consentimento dos moradores; e (iii) se a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

## III. Razões de decidir

3. O art. 155 do CPP não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento do ponto, por incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

4. A Corte estadual afastou a ilicitude das provas ao reconhecer fundadas razões para a diligência e consentimento válido para o ingresso no imóvel, em consonância com o art. 5º, XI, da CF/1988 e com a tese firmada no RE 603.616/RO, não havendo ilegalidade a ser sanada.

5. A modificação das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido demandaria revolvimento probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; além disso, o acórdão se alinha à jurisprudência dominante, atraindo a Súmula 83/STJ.

6. Os depoimentos de agentes policiais, quando colhidos sob contraditório, constituem meio de prova idôneo, devendo ser apreciados criticamente, sem presunção de veracidade ou hierarquia probatória, à luz de sua coerência interna, coerência externa, plausibilidade e compatibilidade com os demais elementos dos autos, o que se cumpriu no presente caso.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:*

---

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de alegada violação ao art. 155 do CPP, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em consentimento válido do morador ou em fundadas razões de flagrante, justificadas a posteriori. 3. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ), e o acórdão alinhado à jurisprudência dominante atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Os depoimentos de agentes policiais colhidos em juízo, sob contraditório, constituem prova idônea para a condenação, devendo ser apreciados criticamente, sem presunção de veracidade ou hierarquia probatória.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 155, 156, 240, 244; Súmulas 282 e 356/STF; Súmulas 7 e 83/STJ; Súmula 568/STJ

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 05.10.2016; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB, Quinta Turma, j. 24.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP, Sexta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no REsp 2.063.024/PR, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.833.774/SP, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.629.078/MG, Quinta Turma, j. 22.10.2024

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON RICARDO DIAS DA CUNHA contra a decisão de fls. 917/938, de minha relatoria, em que conheci do agravo e parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dei-

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

lhe parcial provimento para fixar a reprimenda do recorrente em 3 anos, 4 meses e 23 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 333 dias-multa.

O recorrente, nas razões do presente recurso regimental, insiste na alegação de ofensa aos arts. 156, 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal – CPP, ao argumento de que inexiste "fundadas razões" para o ingresso domiciliar, uma vez que foi motivado exclusivamente por denúncia anônima não corroborada por diligências prévias, e ausência de comprovação idônea do consentimento dos moradores, com inversão indevida do ônus probatório.

Alega, ainda, que não incide no caso concreto o teor do óbice da Súmula n. 7 do STJ e sustenta a ofensa ao art. 155 do CPP, sob o fundamento de que a fé pública conferida aos depoimentos dos policiais não é absoluta e que há nos autos depoimentos que contradizem aos dos militares.

Requer o provimento do agravo regimental a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido para declarar a ilicitude das provas e absolver o acusado.

É o breve relatório.

**VOTO**

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese prevista no art. 155 do CPP.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*

*III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*

*2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*

*3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*

*4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Sobre a violação aos arts. 156 e 240, ambos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ afastou a alegação de ilicitude das provas por invasão de domicílio nos seguintes termos do voto do relator:

*"Com efeito, depreende-se da prova oral colhida e do contido no boletim de ocorrência acima transcrito, que os policiais militares receberam* ***informações prévias, específicas e pormenorizadas*** *no sentido de que o ora apelante* ***WELLINGTON RICARDO DIAS DA CUNHA*** ***estava armazenando entorpecentes em sua residência, os quais estariam ocultos no forro do imóvel****. Assim, a equipe se deslocou até o endereço apontado nas delações para averiguar a veracidade dos dados recebidos.*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*No local, avistaram o réu através do muro baixo e o chamaram para questionar sobre as informações e se ele autorizaria a entrada dos policiais para realizar a busca na casa, que ficava situada no fundo do terreno.* ***WELLINGTON*** *, então,* ***permitiu o ingresso da equipe****, inclusive,* ***assinando documento de Consentimento para Busca Domiciliar****. Todavia, assim que forneceu a assinatura, o recorrente apressou-se para adentrar na casa e atirou seu aparelho celular no chão, com o intuito de inutilizá-lo e danificá-lo, bem como para que não fosse possível a apreensão do eletrônico, o que causou ainda mais estranheza na equipe.*

*Durante a diligência, embora nada de ilícito tivesse sido encontrado naquele momento, a proprietária do imóvel localizado à frente da casa do apelante chegou e questionou o que estava acontecendo, sendo que tal situação foi relatada de forma semelhante pelos dois policiais ouvidos em sede inquisitorial e em Juízo.*

***A aludida proprietária era Maria da Conceição Aparecida Pedro que, por sua vez, era sogra de WELLINGTON. Cientificada sobre as delações de tráfico envolvendo seu genro, foi questionada pelos policiais se autorizaria a busca em sua residência, respondendo afirmativamente, cujo consentimento foi gravado em mídia audiovisual (mov. 1.20).***

*Ao procederem com a busca pelo imóvel da sogra de* ***WELLINGTON*** *, efetivamente encontraram no forro, sete porções grandes de maconha fracionadas e embaladas, totalizando 178g, assim como relatado nas delações.*

*De acordo com a equipe, Maria da Conceição foi, a todo momento, colaborativa e educada com a equipe, inclusive fornecendo chá e os instrumentos necessários para acessar o forro, tais como escada e cadeira.* ***Ela ainda foi indagada se tinha conhecimento com sobre o entorpecente encontrado e, após negar, disse que seu genro certamente teria guardado naquele local em horário que não havia ninguém em casa e que WELLINGTON já havia sido preso duas vezes por drogas, sendo que em uma das oportunidades foi detido com maconha que estava aparentemente escondida na geladeira.***

***Ademais, os policiais relataram que até estranharam o fato de que na residência de WELLINGTON não havia forro e, sim, de Eternit, sendo que após a autorização da sogra do réu é que constataram que o imóvel da frente possuía forro, tal como descrito nas informações prévias recebidas****. Ambos esclareceram que o imóvel da frente fazia parte do trajeto de* ***WELLINGTON*** *para acessar a sua residência, aos fundos, forma que não seria necessário "o consentimento do morador da residência para guardar as drogas ali" (sic).*

*Por fim, a equipe relatou possuir conhecimento de que WELLINGTON se envolveu em ocasiões anteriores*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*com o tráfico de drogas, ao passo que o réu já foi preso após apreensão de aproximadamente 3kg de maconha*

*Nesta senda, inexiste qualquer impedimento à consideração do relato dos policiais miliares que testemunharam em sede inquisitorial e em juízo, mormente quando, no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, coerência e harmonia com o restante do material probatório.*

*[...]*

*Assim, para afastar a presumida idoneidade da equipe policial, é necessário que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que sejam demonstrados indícios de parcialidade, má-fé ou interesse na condenação do réu, o que não é o caso dos autos.*

*Noutro giro,* ***não merece prosperar*** *a tese de que o réu supostamente foi obrigado a ter autorizado a entrada dos policiais militares e que a autorização fornecida pela sogra do sentenciado é dúbia, sob o fundamento que a informante, ao ser ouvida em Juízo, declarou que tal fato ocorreu tão somente após as buscas realizadas.*

*Isso porque, ao contrário da versão apresentada pelos policiais militares ouvidos em ambas as fases da persecução penal, que foi corroborada pelas demais provas produzidas no feito, especialmente o documento de Consentimento para busca domiciliar (mov. 1.17) e a mídia audiovisual inserida no mov. 1.20, as alegações fornecidas por WELLINGTON e sua sogra em Juízo encontram-se isoladas e dissociadas do restante do conteúdo probatório. A defesa, aliás, não trouxe, em momento algum, provas robustas que atestassem a veracidade de tais informações, conforme preconiza o artigo 156, do Código de Processo Penal. Deve-se esclarecer que a autorização da sogra foi gravada em vídeo (mov. 1.20) e exibe o momento em que um dos policiais conversa com Maria da Conceição, no dia 31.05.2024, às 21:24h, revelando o motivo da presença da equipe e questionando se poderiam adentrar na residência para olhar, ao passo que a sogra do réu consentiu. Veja-se a transcrição:*

> "Policial: Já passaram pra senhora o que é já? Como que é o nome completo da senhora?
>
> Maria: Maria da Conceição Aparecida Pedro.
>
> Policial: Nossa que nome comprido (risos).
>
> Maria: Hã?
>
> Policial: Nome comprido (risos).
>
> Maria: É (risos).
>
> Policial: Maria da Conceição da Silva Pedro.
>
> Maria: Da Silva não! O outro já quis dar Silva pra mim!

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

Policial: (risos).

Maria: Aparecida.

Policial: Deixa eu falar rapidinho. Maria da Conceição da Silva Pedro.

Policial: Dona Maria, tem uma denúncia que a gente veio apurar. Ele é seu genro?

Maria: É.

Policial: Que ele tá guardando droga na casa.

Maria: Tá não. Tem uma que ele “pita”.

Policial: Tá, ele já tem outras passagens.

Maria: Tem e eu já sei. Já ficou fechado um tempão. Agora ele tá em domiciliar.

Policial: Só vamos olhar de vez ali a casa, tá? Tá bom?

Maria: (assente positivamente)

Policial: Tudo bem pela senhora?

Maria: (faz um som)

Policial: Sim? Quantos anos a senhora tem?

Maria: 59

Policial: 59 anos e tem que passar por isso, Dona Maria?

Maria: Nunca passei com os meus filhos.

Policial: Fica tranquila, tá tudo bem. Qual que é o endereço da casa da senhora?

Maria: CAETANO PICELLI, 725.

Policial: 725. Vamos olhar ali? A senhora acompanha lá”.

*Ainda, das imagens exibidas, percebe-se que tanto o policial, quanto Maria estão tranquilos em suas falas, inclusive deram risadas descontraídas, não havendo nenhum indício de que a sogra de WELLINGTON estava sendo intimidada a fornecer a autorização para a entrada ou que tal diálogo ocorreu após os policiais já terem realizado as buscas, como alegou a defesa.*

*Aliás, não obstante a versão trazida por Maria da Conceição, trazendo informações contraditórias ao caderno probatório reunido - no sentido de que tinha ido ao hospital levar uma pessoa que estava passando mal (padrasto de WELLINGTON, quando sua vizinha ligou informando que haviam policiais lá e que ao perceber que não estava presente, resolveu alertá-la, bem como que o vídeo juntado foi gravado após as buscas no local e que ficou intimidada*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*com os policiais armados, não tendo autorizado o ingresso destes -, verifica-se que a defesa não acostou nenhuma prova que comprovasse tais falas.*

*Para tanto, poderia, em exemplo, arrolar no rol de testemunhas a vizinha que realizou a ligação para Maria da Conceição ou o padrasto de* ***WELLINGTON*** *que foi levado por esta ao hospital no momento de sua ausência, o que não ocorreu.*

*Importante salientar, neste sentido, que a sogra do réu foi ouvida em Juízo como* ***informante, isto é, sem prestar compromisso de dizer a verdade, cuja declaração não tem valor probatório e não pode ser utilizada como única prova capaz de demonstrar a dubiedade quanto à autorização fornecida.***

*[...]*

*Desta forma, as provas produzidas coadunam com os depoimentos prestados pelos policiais militares, que, como visto, consiste em meio probatório idôneo.*

*Assim, observa-se a partir dos depoimentos firmes de ambos os policiais militares que a equipe foi até a residência do apelante para averiguar a veracidade de informações prévias, especificas e pormenorizadas de que* ***WELLINGTON*** *estava guardando drogas no forro do imóvel o que,* ***somado à autorização escrita do , réu e do consentimento audiovisual da sogra do recorrente motivaram licitamente a entrada nos dois domicílios para a realização de busca e apreensão*** *resultou na localização de sete porções grandes de maconha, que estavam embaladas e fracionadas, totalizando 178g.*

*Diante desse cenário, a atuação inicial da polícia não decorreu de desconfianças genéricas e busca exploratória, mas de circunstâncias objetivas devidamente apuradas e que geraram justa causa para a entrada no domicílio, em conformidade com o disposto no artigo 240, do Código de Processo Penal.*

*Revelo, nesta senda, que, não obstante a existência de autorização documentada e filmada, a prévia delação especificada e pormenorizada, na qual são identificadas as características do local em que realizado o tráfico de drogas, por si só, já revelaria as fundadas razões necessárias à busca domiciliar (AgRg no HC n. 841.369 / AL).*

*Assim, do contexto da diligência realizada pelos militares, verifica-se, claramente, a existência de justa causa para a busca domiciliar nas residências do réu WELLINGTON e de sua sogra, Maria da Conceição, independentemente de qualquer ordem judicial para o ato."* (fls. 755/762)

No que concerne à alegada nulidade da busca domiciliar, é certo que o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto,

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

No caso em exame, da análise dos trechos colacionados, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que a fundada suspeita para a diligência restou devidamente evidenciada nos autos, tendo em vista que os policiais, após receberem denúncia anônima especificada de que o acusado estaria armazenando entorpecentes no forro do imóvel, diligenciaram até o local indicado e encontraram o recorrente, que permitiu a entrada da equipe policial, inclusive assinando documento de consentimento para busca. Além disso, a sogra do acusado também consentiu com a entrada dos policiais no imóvel, conforme gravação em vídeo juntada aos autos, o que afasta a alegada ilicitude das provas.

Essas circunstâncias revelam que o ingresso no domicílio não foi imotivado nem abusivo, como sustenta a defesa. Decorreu da fundada suspeita de que o agravante guardava material ilícito no local, o que, por si só, legitima a diligência, dispensando mandado judicial.

Nesse cenário, a posição do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os julgados a seguir (grifos acrescidos):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 33, § 1º, II, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS MEDIANTE CULTIVO DE PLANTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL DAS TESES CONTIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 158-B E 304, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157, "CAPUT", 240, §1º, "A" E "B" e 564, IV, TODOS DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO "DE PRÓPRIO PUNHO" DO MORADOR PARA ENTRADA DOS POLICIAIS DOCUMENTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FILMAGEM OU INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DISTINÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO INVOCADO PELO AGRAVANTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES.*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ENDEREÇO E NOME COMPLETO DO AGRAVANTE. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM E INGRESSO EM DOMICÍLIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. No tocante ao art. 619 do CPP, constatada inovação recursal na peça dos de embargos de declaração, fica afastada, justificadamente, a necessidade da tese defensiva ser abordada pelo julgador na apreciação dos aclaratórios, pois o acórdão proferido no julgamento do recurso, no caso apelação, não contém o vício da omissão.*

*2. Diante da inovação recursal, a tese veiculada a respeito da violação aos 158-B e 304, ambos do CPP, não foi abordada pelo Tribunal de origem, razão pela qual o conhecimento do recurso especial neste ponto esbarra no óbice da ausência de prequestionamento.*

***3. Em relação à tese de violação de domicílio a macular as provas ali obtidas, a autorização do agravante para a entrada dos policiais foi redigida de próprio punho e está documentada nos autos. Embora a autorização não conte com registro de áudio-vídeo, nem com indicação de testemunhas, formalidades preconizadas no HC 598.051/SP de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, Dje 15/3/2021, invocado no AgRg no AREsp n. 2.053.067/SC de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), é caso de distinção, ante a falta de insurgência do agravante durante a instrução criminal a respeito de ter sido coagido para autorizar a entrada ou produzir o termo de autorização. Precedentes.***

*3.1. Assim, a alegação defensiva de assinatura do documento pelo recorrente mediante vício de consentimento esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

***4. A prévia ocorrência de investigação preliminar ou, no mínimo, de denúncia anônima especificada, decorre do simples fato dos agentes públicos terem se dirigido exatamente para o local do crime, de posse de endereço e nome completo do agravante, o que permitiu a abordagem dele na área externa, a obtenção da autorização e a realização legítima da busca domiciliar.***

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.063.024/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA (SÚMULAS 7 E 83/STJ). RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. O recurso. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em ação penal por tráfico de drogas e desobediência, na qual o acórdão de origem manteve a condenação e rejeitou embargos de declaração da defesa.*

*2. Fato relevante. No recurso especial, o Recorrente alegou violação aos arts. 157, 240, 244, 619 do CPP e aos arts. 158-A, § 2º, 158-B, I, V e VI, 158-D, §§ 1º a 4º, e 158-E, §§ 3º e 4º, do CPP, sustentando: (i) quebra da cadeia de*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*custódia das drogas apreendidas; (ii) omissões não saneadas em embargos de declaração;*

*(iii) ilicitude da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; e (iv) ilicitude da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido.*

*3. Decisões anteriores. O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 83, 7 e 126/STJ; a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a existência de quebra da cadeia de custódia apta a macular a materialidade do crime e a confiabilidade do laudo pericial; (ii) a ocorrência de omissões, contradições ou ausência de fundamentação sanáveis nos embargos de declaração (CPP, art. 619); (iii) a legalidade da busca pessoal à luz do art. 244 do CPP, diante de denúncia anônima, acionamento por familiar e fuga do suspeito; e (iv) a legalidade do ingresso domiciliar sem mandado, por consentimento válido do morador e/ou por fundadas razões de flagrante (CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º).*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. O acórdão de origem fixou moldura fática no sentido de que os procedimentos de cadeia de custódia foram observados: lacres e numeração, encaminhamento ao Instituto de Criminalística, pesagem e laudo atestando a natureza ilícita, sendo ínfima a divergência de pesagem, o que não compromete a confiabilidade da prova; afastar tal conclusão demandaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.*

*6. A cadeia de custódia visa assegurar identidade e integridade do vestígio, mas a inobservância estrita de algum procedimento não acarreta, por si, nulidade automática; eventuais irregularidades devem ser sopesadas com os demais elementos para aferição da confiabilidade, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.*

*7. Não há omissões sanáveis nos embargos de declaração: o acórdão enfrentou expressamente os pontos relativos ao acondicionamento das drogas, à fundada suspeita para abordagem, ao consentimento para ingresso domiciliar, à comprovação da autoria e materialidade e à dosimetria (fração de 1/8 fundamentada em maus antecedentes e conduta social). Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito (CPP, art. 619).*

*8. A busca pessoal foi motivada por fundada suspeita extraída de elementos objetivamente aferíveis: denúncias anteriores, acionamento por familiar via aplicativo e fuga ao avistar a equipe, quadro fático que legitima a medida à luz do art. 244 do CPP e da jurisprudência do STJ.*

***9. O ingresso domiciliar mostrou-se lícito por duas vias cumulativas: (a) consentimento válido do morador, documentado por termo e gravação audiovisual; e (b) fundadas razões de flagrante, à luz da conjugação de denúncia especificada e fuga para o interior da residência, em conformidade com a tese firmada pelo STF (RE 603616) e precedentes do STJ.***

*10. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência dominante do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ; a pretensão de afastar as premissas fáticas*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*demanda revolvimento probatório, obstado pela Súmula 7/STJ.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A mera inobservância estrita de etapas da cadeia de custódia não invalida automaticamente a prova, devendo eventuais irregularidades ser sopesadas com o conjunto probatório para aferição da confiabilidade. 2. Embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses do art. 619 do CPP e não se prestam à rediscussão do mérito. 3. A fundada suspeita para busca pessoal pode decorrer de denúncia especificada corroborada no local pelos agentes, aliada à fuga do suspeito, nos termos do art. 244 do CPP. 4. O ingresso domiciliar sem mandado é lícito quando amparado em consentimento válido do morador ou em fundadas razões de flagrante delito, justificadas a posteriori. 5. É inviável o reexame de provas em recurso especial (Súmula 7/STJ), e o acórdão alinhado à jurisprudência dominante atrai a incidência da Súmula 83/STJ. [...]*

(AgRg no AREsp n. 3.135.749/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Ademais, para se alterar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos seria necessário o revolvimento fático-probatórios dos autos, procedimento vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido (grifei):

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mediante a aplicabilidade de óbice sumular.*

*2. A defesa sustenta que a análise da ausência de justa causa para a invasão de domicílio, da insuficiência probatória para a condenação e da possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado prescinde de revolvimento fático, tratando-se de mera revaloração jurídica das provas.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em verificar se a análise das teses de nulidade da prova, de absolvição por ausência de autoria e de preenchimento dos requisitos para a concessão da causa de diminuição de pena exige o reexame do acervo de fatos e provas delineado pelas instâncias ordinárias.*

*III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

*4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, com base na denúncia sobre armazenamento de drogas, na tentativa de fuga de indivíduo que estava em frente ao imóvel e no forte odor de maconha proveniente do interior da residência, de modo que a ação policial se harmoniza com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO (Tema 280), segundo a qual a entrada forçada em domicílio, sem mandado, é lícita quando amparada em razões objetivas que indiquem situação de flagrante delito.*

***5. A pretensão defensiva de afastar a premissa fática firmada pelo acórdão estadual quanto à dinâmica dos fatos, inclusive quanto à fuga do corréu, ao local da prisão e às circunstâncias do ingresso no imóvel, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.***

*6. No tocante à alegada insuficiência probatória, o Tribunal de origem formou juízo condenatório com base em provas robustas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente a apreensão de expressiva quantidade de drogas, dinheiro e caderno com anotações do tráfico, além de depoimentos policiais considerados harmônicos e convergentes, reputando isolada e contraditória a versão exculpatória do adolescente, de modo que a alteração dessa conclusão igualmente exigiria revolvimento da matéria fática, obstado pela Súmula n. 7/STJ.*

***7. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de agentes policiais colhidos em juízo, sob contraditório e em consonância com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo para fundamentar condenação criminal, não havendo nos autos indicativo de mácula à imparcialidade dos referidos depoimentos.***

*8. Quanto ao tráfico privilegiado, o redutor do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo dos requisitos ali previstos, e o Tribunal de origem afastou sua incidência com fundamento concreto na dedicação dos agravantes à atividade criminosa, evidenciada pela quantidade e forma de acondicionamento da droga, pela variedade de entorpecentes, pela apreensão de dinheiro trocado e pelo caderno com anotações típicas do comércio ilícito.*

*9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação dos agravantes à traficância, para reconhecer a condição de traficantes ocasionais e aplicar a minorante, demandaria nova valoração das circunstâncias fáticas e das provas produzidas, o que encontra óbice insuperável na Súmula n. 7/STJ.*

*10. Inexistindo ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão monocrática atacada, que aplicou corretamente a jurisprudência consolidada e respeitou os limites cognitivos do recurso especial, mantém-se a decisão por seus próprios fundamentos.*

*IV. Dispositivo*

*11. Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.833.774/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

Outrossim, os depoimentos de agentes policiais, quando colhidos sob contraditório, constituem meio de prova idôneo, devendo ser apreciados criticamente, sem presunção de veracidade ou hierarquia probatória, à luz de sua coerência interna, coerência externa, plausibilidade e compatibilidade com os demais elementos dos autos, o que se cumpriu no presente caso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60682204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/10/2026 14:49:55**
**Código de Controle do Documento: ce501a9f-ea40-468e-a28b-071e058434d1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.180.738 / PR**

Número Registro: 2026/0060441-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002845920268160039 00012959420248160039 00024616420248160039 00030571420258160039
12959420248160039 24616420248160039 2845920268160039
284592026816003900024616420248160039 30571420258160039

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WELLINGTON RICARDO DIAS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WELLINGTON RICARDO DIAS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : JORDÃO ANTONIO DE REZENDE - PR103882 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59450019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:09**
**Código de Controle do Documento: 8a0c890d-a69c-46e3-9287-2fde411d05b6**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59450019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:09**
**Código de Controle do Documento: 8a0c890d-a69c-46e3-9287-2fde411d05b6**